



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10320/001.470/87-19
RECURSO Nº : 109.532
MATÉRIA : IRPJ.- EXS: DE 1985 A 1987
RECORRENTE : E. LIMA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIZ - MA.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.979

Recurso - Prazo - Suspensão: A aplicação subsidiária dos arts. 180 e 183 do CPC ao processo administrativo, importa em suspensão do prazo recursal, quando por ato exclusivo da repartição fiscal, tenha sido criado obstáculo à defesa do contribuinte, impedindo a interposição do recurso.

Omissão de Receita: Incabível a configuração de omissão de compras, quando, embora a nota fiscal tenha sido emitida em nome da contribuinte, sua defesa seja pela negação do fato e não logra o fisco vincular as operações à contribuinte, mormente quando em diligências realizadas no processo, fortes indícios em contrário à efetividade das operações são levantados.

Recurso provido.

1

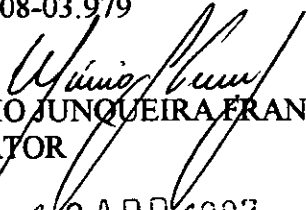
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. LIMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10320/001.470/87-19

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.979


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL,
NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.





3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10320/001.470/87-19
Acórdão n° 108-03.979
Recurso n° 109532
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls.02, e com a seguinte descrição da alegada infração:

“O contribuinte no anverso qualificado deixou de constar de sua escrita contábil e também de escriturar no livro de entrada de mercadorias, as Notas Fiscais emitidas pelas empresas constantes da relação aqui anexada, referentes a compras realizadas pelo mesmo nos períodos abaixo citados, tendo por isso, dado margem à caracterização de omissão de receita operacional, redutora do Lucro Líquido do Exercício e por conseguinte do Lucro Real, base tributável do IRPJ.”

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, cujas razões de defesa passo a resumir:

- Inicia por afirmar que nunca comprou as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas;
- Além disso, aduz que operações mercantis desse porte são pagas com cheques, requerendo, por conseguinte, a realização de diligência nas agências bancárias existentes na cidade de sua sede;
- Requer também que seja auditada a contabilidade das emitentes para conferência dos pagamentos e recebimentos por elas efetuados;
- Outrossim, pede interrogatório dos transportadores;
- ~~Pede~~ pede que venham aos autos as notas fiscais simplesmente relacionadas;

61 47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10320/001.470/87-19
Acórdão n° 108-03.979
Recurso n° 109532
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

- No mérito, argumenta que tratando-se de produto tabelado, seja o valor do tributo devido apurado pela multiplicação do lucro relativo a um quilograma.

Deferidas as diligências solicitadas, vêm aos autos os relatórios das mesmas, com a síntese dos quais procuro resumir o alcance daquelas:

- No relatório de fls. 23, referente às emitentes Agro Industrial de Goiana - PE e Pecuária Santa Maria Ltda, atesta o auditor diligenciante, após a juntada de cópias das notas fiscais relacionadas, que informações colhidas com controladores da segunda emitente, indicam que toda a operação realizada com a autuada foi à vista, com exceção de três notas, as quais teriam sido liquidadas com cheque de emissão de Gilberto Lopes Fazio, protestado por falta de fundos;

- Já no relatório de fls. 138, referente às emitentes Cia. de Açúcar Vale do Ceará Mirim e Usina Estivas, em Natal, e também após a juntada das respectivas notas fiscais, atestou o auditor diligenciante que as notas foram emitidas em nome da autuada, que a operação foi a prazo, e que a liquidação das duplicatas dá-se através de lançamentos a "adiantamento de clientes" feito a débito de contas em nome José Jerônimo Sobrinho e Amadeu Venâncio & Cia.

Informações fiscais às fls. 140, destacando estar evidenciado pelos relatórios das diligências que os pagamentos referentes às notas fiscais foram efetuados por pessoas estranhas à autuada. Outrossim, que evidências absurdas desencorajam-no a pedir a manutenção do lançamento, tais como ter um mesmo caminhão, conforme certas notas fiscais, percorrido em dois dias a distância integral entre Goiana - PE e Chapadinha - MA, bem como um outro em dias subseqüentes.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência com base nos seguintes fundamentos, "*verbis*":

"É fato incontestado de que houve a efetiva emissão das notas fiscais em nome da autuada. A autuação foi toda com base nas vias das notas fiscais que ficam em poder da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, o que prova o trânsito da mercadoria nesta cidade, e as diligências, efetuadas nas empresas emitentes (fornecedoras) só

621 11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10320/001.470/87-19
Acórdão n° 108-03.979
Recurso n° 109532
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

serviram para corroborar a existência da efetiva compra da mercadoria (açúcar) através das NFs em questão, cuja entrada não foi registrada pela autuada, ensejando com isso, a presunção de que as vendas correspondentes do referido produto também não foram registradas, ou que o pagamento das compras foi efetuado com recurso mantido à margem da escrituração contábil e fiscal.

Assim, não logrando a impugnante provar o contrário, fica mantido em sua totalidade o lançamento....”

Intimada pessoalmente da decisão supra em 12/08/94, fls.148, apresentou a autuada, em 29/08/94, pedido de cópias dos autos deste e dos demais processos decorrentes. Em 05/09/94, outra petição nos autos, informando que as cópias não lhe tinham sido entregues, devido à greve de Auditores, bem como requerendo a dilatação do prazo para recurso com base no art. 6º, I, do Decreto 70.235/72. Em 13/10/94, pedido de certidão da data em que lhe foram entregues as cópias dos autos, confirmada devidamente para o dia 11/10/94.

Recurso, interposto em 14/10/94, no qual a contribuinte tece argumento a respeito da tempestividade do mesmo, invocando o art. 183 do CPC, justa causa, para prática de ato não realizado. Afirma que o prazo recursal encontrava-se suspenso. Pede também a nulidade da decisão vergastada, haja vista a efetivação tão-somente parcial das diligências solicitadas. No mérito, destaca as incoerências já indicadas nas informações fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10320/001.470/87-19
Acórdão n° 108-03.979
Recurso n° 109532
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

É de se apreciar a admissibilidade do recurso, haja vista as vicissitudes por que passou o presente processo.

Dos autos extraí-se:

- No dia 12/08/94 tomou ciência da decisão a recorrente;
- No dia 29/08/94 solicitou cópia dos autos;
- No dia 31/08/94 pagou pelas cópias conforme Darf anexo;
- No dia 01/09/94 a Receita entrou em greve, fls.167;
- No dia 23/09/94 terminou dita paralisação;
- No dia 11/10/94 foram fornecidas as cópias solicitadas;
- No dia 14/10/94 interpôs a contribuinte o recurso em apelo.

Bem se depreende, pelos eventos elencados, que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 15/09/94, uma segunda-feira. Fluiu normalmente até 31/08/94, data do Darf, durante 17 dias. Nessa data dois fatores impuseram a suspensão de sua contagem.

O primeiro, a greve, estado de força maior. O segundo, e mais relevante para este processo, o não fornecimento das cópias dos autos, principalmente porque as notas fiscais relacionadas para ensejo da infração só vieram aos autos com as diligências. O contribuinte sem as cópias não poderia apresentar defesa válida.

Prescreve o Código de Processo Civil, em seu art. 180, que suspende-se o prazo por obstáculo criado pela parte. Já em seu art. 183, permite a prática do ato nos casos

Ed *uf*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10320/001.470/87-19
Acórdão n° 108-03.979
Recurso n° 109532
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto e alheio à vontade da parte e que a impediu da prática do mesmo.

Somente com a entrega das cópias, em 11/10/94, retirou-se o obstáculo criado pela repartição fiscal, tendo reinício o curso do prazo a partir do dia 12/11/94, haja vista que “na hipótese de suspensão do processo, para fins de restituição do prazo restante, não se conta o dia da prática do ato acarretante da suspensão” (STJ -Resp 15.038-0-SP, 3ª Turma).

Assim, somando-se aos 17 dias já decorridos anteriormente os dias 12, 13 e 14 de outubro de 1994, temos que o recurso foi interposto no vigésimo dia de seu prazo, sendo portanto tempestivo.

Pelo acima exposto, e considerando presentes os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso, passando à análise de mérito.

Permissa máxima vênia, são insustentáveis as razões de decidir de primeiro grau.

O processo apresenta-se viciado deste a sua formação, haja vista que as notas fiscais que ensejaram alegada infração de omissão de compras não foram anexadas aos autos. Mais ainda, fato que me faz superar a nulidade flagrante, as diligências efetuadas indicam que os pagamentos das notas foram feitos por pessoas estranhas à autuada, ou por pessoas que o Fisco jamais conseguiu vincular à autuada.

Independentemente das incongruências temporais de transporte levantadas pelo Auditor autuante em suas informações, por si só suficientes a gerar maiores investigações, nenhuma das notas fiscais tem o canhoto assinado pelo destinatário, além do que algumas foram emitidas em nome de E.Lima S.A, ao invés de E. Lima Ltda., e com outra inscrição estadual.

Se omissão de receita houve não restou provada pelo Fisco, o qual, no ato de lançar, a conferir certeza ao crédito tributário, tem o ônus da prova de suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

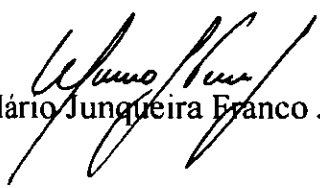
8.

Processo n° 10320/001.470/87-19
Acórdão n° 108-03.979
Recurso n° 109532
Recorrente: E. Lima & Cia. Ltda.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

